



## SOBERANIA E CONSTITUIÇÃO NO LIBERALISMO PORTUGUÊS DE OITOCENTOS

Sovereignty and constitution in portuguese liberalism of the 1800s

RUI DE ALBUQUERQUE

Centro de Estudos Avançados em Direito – Francisco Suárez,  
Universidade Lusófona do Porto, Portugal

---

### KEYWORDS

*Liberalism  
Constitution  
Sovereignty  
Absolutism  
King  
Court  
Portugal*

---

### ABSTRACT

*Portuguese liberalism began its long period of implantation with the Revolution of 24 August 1820 and with the approval, two years later, of the Constitution of 1822, the country's first fundamental law, which began the construction of its Rule of Law. In the following eighteen years, Portugal would approve two more constitutions (1826 and 1838), each corresponding to a paradigm of liberal constitutionalism of the 1800s. For this reason, the study of this period becomes particularly relevant for the knowledge of constitutional liberalism, not only in Portugal, but in the entire 19th century in Europe.*

---

### PALABRAS CLAVE

*Liberalismo  
Constituição  
Soberania  
Absolutismo  
Rei  
Cortes  
Portugal*

---

### RESUMEN

*O liberalismo português iniciou o seu longo período de implantação com a Revolução de 24 de Agosto de 1820 e com a aprovação, dois anos depois, da Constituição de 1822, a primeira lei fundamental do país, que deu começo à construção do seu Estado de Direito. Nos dezoito anos seguintes, Portugal aprovaria mais duas constituições (1826 e 1838), correspondendo, cada uma delas, a um paradigma do constitucionalismo liberal de oitocentos. Por essa razão o estudo deste período torna-se particularmente relevante para o conhecimento do liberalismo constitucional, não somente de Portugal, mas de todo o século XIX europeu.*

---

Recibido: 07/ 06 / 2022

Aceptado: 16/ 08 / 2022

## 1. Introdução

A transição do século XVIII para o século XIX trouxe, para a generalidade dos países da Europa e da América, as ideias do liberalismo e do constitucionalismo, com as quais se deu início ao fim do absolutismo e ao princípio da construção do Estado de direito contemporâneo.

O novo ideário liberal estava longe de ser uniforme nos seus pressupostos, nas suas premissas e conclusões, como também divergiam profundamente os autores que o conceberam e divulgaram, e as políticas dos países que procuraram pô-lo em prática. Na verdade, entre o constitucionalismo histórico e evolucionista de William Blackstone, o conservadorismo político de Edmund Burke, o individualismo de John Locke ou a mão-invisível de Adam Smith e o racionalismo e o construtivismo soberanista e estatizante de René Descartes, Jean-Jacques Rousseau, Louis Antoine de Saint-Just e Maximilien de Robespierre, pouco ou nada havia em comum. Porém, apesar de todas as diferenças, um ténue laço ligava essas ideias sob a genérica designação de “liberalismo”, ainda que o plural lhes fosse mais bem empregue do que a forma simplesmente singular desse vocábulo. O liame encontrava-se no, por todos desejado, fim dos regimes absolutistas, que os franceses denominaram, de forma genérica e definitiva, de *Ancien Régime*.

Esse objetivo pressupunha um método. Em primeiro lugar, uma rigorosa limitação da soberania do Estado, do poder dos príncipes, que fora absoluto na generalidade dos países europeus das décadas anteriores ao começo deste ciclo e que agora se pretendia reconfigurar com base na lei e nas novas constituições políticas. Não que os «liberalismos» prescindissem do Estado como princípio ordenador do político e da ordem social, havendo quem por vezes os confundisse e ainda confundia com os vários anarquismos que nesses tempos também já existiam, ou sequer defendessem, em uníssono, um Estado mínimo e meramente garantístico para o qual propendia, de facto, o liberalismo clássico anglo-saxónico e algum *laissez-faire* francês<sup>1</sup>, mas esses apenas. Mas género de liberalismo predominante na matriz francesa não o via desse modo, como ficou bem patente na evolução do seu *État legal*, que não se identifica necessariamente com o *État de droite*, este último, o sinónimo continental de *Rule of law*.

Na perspetiva dos enciclopedistas francófonos que o teorizaram, todos eles fortemente imbuídos pelo espírito pretensamente clarividente do racionalismo cartesiano, que não concebia qualquer entrave ao conhecimento humano racional<sup>2</sup>, o indivíduo só poderia aspirar à liberdade enquanto cidadão, isto é, como sujeito vinculado ao Estado, do qual recebe proteção e direitos, aceitando conceder-lhe, em troca, obrigações e deveres. Porém, ainda que não ignorando as diferenças em que se plasmaram os diversos tipos de liberalismo iluminista, o ponto de partida foi-lhes comum, porque todos queriam pôr cobro a uma ordem política autojustificante, onde o soberano o era por direito próprio ou divino, planos que cada vez mais se confundiam na fundamentação teórica das monarquias desse tempo. Em França, antes de 1879, os Estados Gerais não reuniam desde 1614, porque o rei passara a prescindir do conselho e do amparo dos corpos intermédios da nação para governar, como, de resto, sucedeu também na generalidade dos países europeus continentais no século XVIII. Em Portugal, também deixaram de o fazer depois de 1697/8, quando as Cortes se juntaram pela última vez na cidade de Lisboa, governava então o rei Pedro II, que as convocou. No fim de contas, conforme afirmava Pascoal José de Mello Freire dos Reis, o mais ilustre professor do curso de leis da Universidade de Coimbra do fim do século XVIII e um adepto confesso do direito divino dos reis e do absolutismo pombalino, “os nossos Reis nunca receberam do povo o seu supremo poder”, pelo que não estão “obrigados a prestarem contas dos seus atos” (Reis, 1884, p. 95). Depois disso, as cortes atravessaram todo o século XVIII sem tomar assento, o que somente voltará a suceder após 1820, mas desta vez já sob a forma inglesa de *convention*, onde são os representantes da nação soberana que, tendo o trono ficado vago ou sentindo-o em perigo, convocam o rei ou o designam, e não este quem os manda chamar sob a forma medieval de ordens sociais estamentais.

Depois, a constituição política. Foi ela o instrumento que o liberalismo clássico concebeu para enfrentar o absolutismo. Inicialmente tratou-se de uma ideia ardilosa e muito apelativa, porque invocava a imagem mítica de uma constituição histórica que todos os povos europeus possuiriam antes dos absolutismos os submergirem na vontade singular e absoluta do príncipe. Essa «constituição» encontrar-se-ia plasmada nas leis fundamentais dos reinos que os novos soberanos costumavam jurar perante os representantes das ordens sociais reunidos em Cortes, no momento em que eram elevados à dignidade régia. O fascínio dessa doutrina estava em considerar os liberalismos do final de setecentos e de oitocentos não como uma rutura na tradição monárquica, mas a sua verdadeira *regeneração*. “O Absolutismo é que é novo, a liberdade é antiga”, costumava sentenciar Alexandre Herculano, convicção que os revolucionários portugueses de 1820 também subscreveriam, entre eles Manuel Borges Carneiro, abusivamente considerado por alguma historiografia como o chefe do nosso «jacobinismo», mas que denomina o seu primeiro opúsculo, imediatamente posterior e laudatório da revolução, precisamente com o sugestivo título de *Portugal Regenerado em 1820*. Todavia, para que pudessem ser verdadeiras constituições políticas liberais, as novas leis fundamentais das monarquias haveriam de cumprir necessariamente os dois

1 Referimo-nos a alguns autores de naturalidade francesa ou galicana que seguiram a tradição liberal clássica inglesa, como Alexis de Tocqueville, Frédéric Bastiat, Benjamin Constant e o próprio Montesquieu, que de modo algum se confundem com o liberalismo da *Enciclopédia*, este sim a verdadeira matriz da tradição liberal francesa.

2 A esta propensão chamaria Karl Popper, duzentos anos depois, a “doutrina da verdade evidente”, que considera ser um dos principais vícios do pensamento totalitário ocidental do século XX (Popper, K., 2018, p. 35).

desígnios do artigo 16º da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789*, publicada depois dos primeiros avanços da Grande Revolução: dividir a soberania, conforme o cânone liberal tripartido, e garantir os direitos individuais que Locke enunciara no *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. Com menos do que isto, ou seja, sem estes dois pressupostos garantidos, não haveria constituição, como não tinha ela de facto existido na imagem inspiradora da velha República Romana, onde o *imperium* se polvilhava por múltiplas autoridades públicas entre si separadas, mas sem que com isso estivessem assegurados os propósitos do contrato social liberal, o direito à vida, à propriedade, à liberdade e à segurança (“saúde”) (Locke, 1999, p. 36).

As constituições políticas do Iluminismo já não se bastavam com o romantismo histórico medievalista, tão pouco com os antigos arranjos de poder da República Romana: careciam de uma outra racionalidade que fosse capaz de construir um novo modelo político que ultrapassasse os estreitos limites das velhas monarquias de poder pessoal, frequentemente arbitrário e até despótico. Era necessário dividir o poder para o limitar, e pô-lo ao serviço dos direitos individuais enunciados pelos filósofos das «luzes». Friedrich A. von Hayek escreveria, muito depois do fim do tempo histórico do Iluminismo, que, nessa época, constituição e liberalismo se equivaliam em significado político, e, na verdade, assim o era (Hayek, 2012, pp. 281 e ss.). E Ralf Dahrendorf lembrará que “O liberalismo iniciou a sua caminhada histórica como filosofia política da sociedade civil e dos direitos” (Dahrendorf, 1993, p. 41), o que aconteceu exatamente nessa época. Foi, aliás, por essa exata razão que o restauracionismo do Congresso de Viena declarou, em 1815, guerra às constituições políticas, e tudo fez para obstaculizar o seu caminho, tendo a Santa Aliança sido criada e mandatada para intervir em países terceiros, como ocorreu na Grécia e na Espanha, para impedir a sua progressão.

Antes do início do século XIX, três países tinham já conhecido o impacto das convicções liberais, ainda que com perspectivas muito distintas em cada um deles: a Inglaterra, os Estados Unidos da América e a França. Naquele que foi mais precoce de todos, na Inglaterra, o *rule of law* começara a ser erigido muito tempo antes dos modelos homólogos dos outros países, com as duas Cartas Magnas dos primórdios do século XIII, a Magna Carta de 1215 e a Magna Carta dos Bosques de 1217, que tinham sido impostas aos reis João Sem Terra e Henrique III, respetivamente. A primeira, garantia direitos aos barões e à nobreza, enquanto a outra o fazia aos «comuns». No segundo desses países, seguindo a ordem cronológica da factualidade mais relevante, do lado de lá do Atlântico, as colónias inglesas da América do Norte proclamaram a sua independência em 1776, tendo-o feito contra uma potência que supostamente traía os seus ancestrais pergaminhos de liberdade civil. Foi, na verdade, em nome da Magna Carta e da Revolução Gloriosa que os insurgentes americanos se rebelam contra Jorge III, a quem acusaram de ter «*por objetivo direto o estabelecimento da tirania absoluta sobre estes Estados*». Por fim, de novo regressando à margem atlântica europeia, em França, o liberalismo surge aliado a uma nova ideologia, a da igualdade e da cidadania, em nome da qual se precipitaram os acontecimentos que se sucederam à revolta do Terceiro Estado nos Estados Gerais reunidos em Versalhes e à Tomada da Bastilha em Paris, no ano de 1789, factos históricos com os quais o Ocidente considera ter entrado na sua contemporaneidade (Albuquerque, 2020, pp. 99-103).

## 2. O liberalismo na Península Ibérica

O absolutismo europeu consistia numa doutrina e numa *praxis* política onde o rei governava sem o apoio e a fiscalização dos corpos intermédios da nação, nomeadamente das cortes estamentais e representativas do reino, que deixam se ser convocadas e de reunir. Foi isso que ocorreu nos países europeus onde esse regime se implantou, ainda na primeira metade do século XVII (França) e na segunda parte desse mesmo século e ao longo de toda a centúria que se lhe seguiu. Em Portugal, o absolutismo ocupou integralmente o nosso século XVIII, tendo conhecido quatro reinados, nomeadamente, os de D. João V (1706-1750), D. José I (1717-1777), D. Maria I (1777-1792) e D. João VI (1792/1816-1826)<sup>3</sup>. Foi, contudo, durante o período de D. José I que o absolutismo português teve maior expressão, embora dada sob a forma de despotismo iluminado com o governo de Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal<sup>4</sup>.

A doutrina absolutista fizera uma inflexão sobre o pensamento político medieval e escolástico, que acreditava na existência de um *pactum societatis* fundador da ordem política, do que resultava ser o contributo dos indivíduos, agregados em ordens sociais e corporativas, essencial para a legitimação do poder régio e até para o seu exercício em determinadas matérias, como ocorria com o lançamento de novos tributos e a quebra da moeda. Pelo contrário, as teorias da mediação popular do poder teocrático e o organicismo medievais não colocavam o chefe do *regnum* numa posição de total liberdade no exercício do poder, o que, de resto, também não convinha ao *sacerdotium*. Efetivamente, se o absolutismo foi, por um lado, uma teorização teocrática totalitária do poder político, na medida em que este não existe senão provindo de Deus, ele prescindirá do concurso eclesial para o seu exercício, na medida em que o rei é visto como diretamente escolhido e ungido por Ele para o exercício dessas funções.

3 Em virtude de grave doença mental de sua mãe, que ficou incapacitada para a governação em 1792, D. João VI assumirá o poder na qualidade de regente nesse ano, passando a rei definitivo na data da morte da rainha, em 1816.

4 Foi Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, entre 1750 e 1755, e, desde 1756 até 1777, Secretário de Estado dos Negócios Interiores do Reino. Ao longo dos vinte e sete anos de reinado de D. José I, foi ele quem, de facto, conduziu a política do país.

A doutrina do *direito divino dos reis* é, por conseguinte, uma forma quase laica de encarar o poder político, o que de modo algum agradava à Igreja Católica e ao Papado, desprovidos que assim ficavam da influência e do poder temporal que tinham tido e exercido durante muitos séculos. Quando o liberalismo se procurou implantar, foi contra este embrutecimento do poder político real que se moveu, numa reação que, pelo menos num primeiro momento, terá a concordância da própria Igreja Católica<sup>5</sup>.

Na Península Ibérica, Portugal e Espanha serão também sensíveis às ondas de choque que lhe chegaram vindas da Europa e do continente americano, ainda nos primeiros anos do século XIX. As ideias liberais modernas circulavam já no século anterior nos dois países ibéricos, em razão de realidades tão distintas como a divulgação de livros ingleses, escoceses e franceses dos filósofos clássicos do Iluminismo e do liberalismo, as universidades, a Enciclopédia e, sobretudo, graças às lojas maçónicas ligadas às maçonarias inglesa e francesa, por onde circulavam e se debatiam, com certa liberdade, essa literatura e o pensamento que nela se veiculava.

Em Portugal, que vivera segundo os cânones do absolutismo durante todo o século XVIII, até um homem ligado à Igreja e ao Estado, como António Ribeiro dos Santos, membro da Junta de Censura e Revisão do Reino, não foi indiferente às novas ideias do século, como bem fez notar na crítica que fez ao *Projeto de Código de Direito Público* de Pascoal José de Mello Freire dos Reis (Reis, P., 1884). Nesse texto seminal de 1789 (Santos, A., 1844a), que constituiu a sua revisão crítica ao projeto de Mello Freire e que nos parece ter sido o primeiro de um autor português a veicular coerentemente, ainda que com alguma discrição e prudência, as ideias liberais, o Dr. António Ribeiro, como era conhecido, cita Jean-Louis de Lolme e o seu livro *Constitution de l'Angleterre* (1771), bem como William Blackstone e os *Commentaries on the Laws of England* (1765-1770). Em ambas se encontrava uma perspetiva do poder legislativo muito distinta da visão absolutista que dele fazia um direito privativo dos reis. Pelo contrário, Ribeiro dos Santos lembra que:

Nos primeiros séculos da monarquia, as leis e as ordenações gerais faziam-se em côrtes, ouvidos os povos. Este conselho geral das cortes não era uma instituição arbitrária, e dependente da vontade dos nossos Príncipes, como muitos tem seguido nestes últimos tempos; mas um estabelecimento constitucional, fundado em nossos antigos usos e costumes, e nos de toda Hespanha, que exigirão esta concorrência da nação, ou dos seus representantes ao exercício do poder legislativo, como uma condição necessária, de que os Príncipes se não podião dispensar, devendo sempre ouvir as representações das côrtes, e consultar a vontade geral de seus povos, quando exercitavão este poder. (Santos, 1844b, p. 66)

Esta perspetiva, quase democrática, sobre aquele que é o mais incisivo direito de soberania, o poder de fazer e declarar a lei, e, por via dela, expressar a vontade da nação, será posteriormente invocada e utilizada pelos liberais portugueses de 1820, para fundamentarem os seus atos revolucionários como uma regeneração de supostas velhas tradições políticas nacionais, mormente as funções políticas e legislativas das cortes. Fazendo-o, evitavam também o recurso a estrangeirismos revolucionários, que poderiam apoquentar a Santa Aliança e dar pretexto para a sua intervenção no nosso país<sup>6</sup>, conforme aconteceria na Espanha.

O ciclo fundacional do liberalismo português seguirá, de resto, muito de perto o espanhol, que é temporalmente um pouco mais precoce, embora por muito pouco tempo de distância. A Espanha dispunha já da sua constituição política desde 1812, a Constituição de Cádiz, popularmente conhecida pela «Pepa», que fora promulgada aproveitando a ocasião de Fernando VII, rei absolutista, se encontrar detido em França às ordens de Napoleão, assim se fazendo um texto constitucional que abandonava o absolutismo e abraçava o liberalismo. Portugal esperaria ainda dez anos para iniciar esse ciclo, mas a progressão do seu «triénio liberal» não será muito distinta daquilo que aconteceu em Espanha. Na verdade, a «Pepa» dispôs de um primeiro período de vigência entre 19 de Março de 1812 e 24 de Março de 1814, momento em que Fernando VII, já reposto no trono como rei absoluto, a revogou, tendo conseguido, por mais dois efémeros momentos, voltar a ser a lei fundamental da monarquia espanhola: o primeiro durante o «triénio liberal» de 1820-1823, que foi o seu período mais longo, e o segundo como texto transitório, enquanto estava em curso a preparação da nova Constituição de 1837. Por sua vez, em Portugal, o ciclo constitucional começará com a Revolução Liberal de 24 de Agosto de 1820, iniciada na cidade burguesa do Porto e estendida ao resto do país até ao fim desse ano. Mas o novo regime só se conseguirá materializar na constituição promulgada a 23 de Setembro de 1822, elaborada por Cortes Constituintes sintomaticamente compostas por deputados eleitos em Dezembro de 1820, segundo as regras da Constituição de Cádiz, tal era a influência que esse documento exercia sobre os liberais lusitanos. Também por causa da forte reação das forças conservadoras e

5 Veja-se, por exemplo, a influência na formação das ideias liberais iluministas, exercida pelos padres católicos, maioritariamente jesuítas, da Escolástica Tardia de Salamanca, do século XVI, como Luís de Molina, Francisco Suárez, Martin de Azpilcueta Navarro, Diego de Covarrubias e Leyva ou, embora não tenha sido salamanquino, de Juan de Mariana. A contribuição destes homens para o pensamento liberal foi tão diversa, como a defesa de limitação do poder dos príncipes, as teorias económicas da moeda, do valor, da oferta e da procura, o «tiranícídio», a separação de poderes, o contrato social, entre outras.

6 Num célebre texto cuja autoria é atribuída a Francisco Justiniano Saraiva, o Cardeal Saraiva, dirigido às potências europeias da época, cujo nome era precisamente *Manifesto da Nação Portuguesa aos Soberanos e Povos da Europa, de 15 de Dezembro de 1820*, lia-se esta expressiva passagem: «O que hoje, pois, querem, e desejam [os portugueses], não é uma inovação: é a restituição de suas antigas e saudáveis instituições corrigidas e aplicadas segundo as luzes do século e as circunstâncias políticas do mundo civilizado». (Albuquerque, 2020).

apostólicas, reunidas em torno da rainha Carlota Joaquina, irmã de Fernando VII e tão ou mais absolutista do que ele, e do seu filho Miguel, a constituição estaria nem nove meses completos em vigor (3 de Junho de 1823). Mais tarde, com o golpe revolucionário vintista de 9 de Setembro de 1836, de forma muito semelhante ao que acontece, também por essa altura, com a constituição espanhola de 1812<sup>7</sup>, será simbólica e transitoriamente restaurada até à ditadura de Passos Manuel.

Tal como em Espanha, o liberalismo português oitocentista teve um percurso acidentado e demorou muito tempo a implantar-se. O paralelismo histórico não foi uma coincidência, não tanto por qualquer conjura entre liberais dos dois países, que apesar dos rumores nunca se verificou, mas pelas circunstâncias nacionais e internacionais que levaram à sua derrota. Em Espanha, Rafael del Riego impõe o regime liberal de Cádiz a 1 de Janeiro de 1820. Em Portugal, o Sinédrio e Manuel Fernandes Tomás triunfarão, ainda que precariamente, na madrugada de 24 de Agosto de 1820, e com eles o liberalismo e a constituição.

Em Espanha e em Portugal, as medidas tomadas em relação à Igreja Católica e a parte do seu património provocaram o descontentamento e a revolta da província e de largos setores da população fortemente catolizada. Em ambos países, as colónias e possessões americanas aproveitaram o ideário do liberalismo triunfante nas potências coloniais para se separarem delas, invocando-o: o México e o Peru, em 1821, o Brasil, no ano seguinte. Em 1823, a 7 de Abril, Luís António, Duque de Angoulême, mandatado pela Santa Aliança, invade a Espanha à frente dos Cem Mil Filhos de São Luís, para repor Fernando VII como rei absoluto e derrubar a constituição e o regime liberal vigentes. Em Portugal, a 27 de Maio de 1823, o brigadeiro José de Sousa Pereira e Sampaio avança com o Regimento 23 de Infantaria para Vila Franca de Xira, onde faz uma proclamação contra o regime vintista. O infante D. Miguel, o mais do que provável instigador da rebelião, junta-se-lhe, de imediato, com o Regimento 2 de Cavalaria. O rei João VI ainda hesitará por breves momentos, mas acabará por não os deixar sozinhos, rumando para Vila Franca pouco tempo depois, associando-se também ao golpe. A 2 de Junho o rei publica uma proclamação ao país, no *Diário do Governo*, na qual se podem ler as seguintes palavras fatais para o liberalismo: «A experiência [...] tem demonstrado de um modo bem doloroso para mim e funesto para a Nação, que as instituições existentes são incompatíveis com a vontade, usos e persuasões da maior parte da Monarquia» (Albuquerque, 2020, p. 250). Estava dado o golpe de misericórdia no regime liberal. Consequentemente, a 3 de Junho é revogada a primeira constituição portuguesa, que não duraria, assim, nove meses completos.

Os factos evoluíram, em Portugal, para muitos anos de instabilidade política, até que se tivesse estabilizado o regime liberal. Verdadeiramente, só com o início da *Regeneração* (1851), protagonizada por António Maria Fontes Pereira de Melo e Rodrigo da Fonseca Magalhães, poderemos dizer que isso sucedeu. Até lá, tivemos três constituições políticas – a de 1822, a de 1826 e a de 1838 -, duas guerras civis – 1828-1834 e 1846-7 -, sucessivos governos e incontáveis pronunciamentos e golpes militares. O regime acabaria por assentar na Carta Constitucional de 1826, um documento muito mais próximo do princípio monárquico do que do republicanismo disfarçado da primeira constituição portuguesa, mas que só singrou no seu terceiro período de vigência, iniciado a 27 de Janeiro/10 de Fevereiro de 1842<sup>8</sup>. O liberalismo português conheceria, num brevíssimo período de vinte anos, três diferentes textos constitucionais e outros seis períodos em que eles vigoraram alternadamente. Cada um deles corresponde a um paradigma distinto de liberalismo oitocentista, e nenhum agradaria, em pleno, a todos os que queriam pôr fim ao *Ancien Régime*. Só a derrocada da monarquia e a implantação do regime republicano, a 5 de Outubro de 1910, permitiria uma síntese dialética final de todas as tensões que dividiram os liberais durante quase cem anos e que condenaram a Monarquia ao seu termo definitivo.

### 3. O constitucionalismo dialético oitocentista português

O constitucionalismo português liberal de oitocentos percorreu os vários tipos até então existentes de constituições, fosse nas respetivas modalidades do poder constituinte utilizadas, fosse no conteúdo específico e na ordenação do poder político, muito em particular no estatuto jurídico-político atribuído ao rei. Por outro lado, apesar do número expressivo de textos constitucionais, que foram três, e das sucessivas revogações e reposições de dois deles (Constituição de 1822 e Carta Constitucional), todos seriam promulgados num período breve de dezasseis anos, o que permite imediatamente compreender a enorme instabilidade política em que o país vivia. De facto, todas as nossas constituições monárquicas procedem de golpes de força e de ruturas na ordem constitucional vigente: a de 1822 advém da Revolução de 24 de Agosto de 1820, a Carta Constitucional de 1826 é uma consequência da revogação violenta da constituição vintista em 1823, enquanto que a Constituição de 1838 surge em resultado da Revolução de 9 de Setembro de 1836, com a qual se quis mudar o regime liberal retomando o seu sentido inicial mais radical<sup>9</sup>. Também as sucessivas derrogações e reposições destes textos obedecem à

7 Restaurada em 1836, na pendência da elaboração de um novo texto constitucional que entraria em vigor a 18 de Junho de 1837.

8 A vigência oficial só se inicia a 10 de Fevereiro de 1842, embora a tenha iniciado, de facto, com a proclamação da mesma imediatamente seguinte ao golpe de Costa Cabral, a 27 de Janeiro desse mesmo ano.

9 “Qual era o fim da revolução? Que é que o povo queria em 10 de Setembro?”, pergunta Passos Manuel num discurso pronunciado na sessão parlamentar de 21 de Janeiro de 1837. E dá a seguinte resposta; “Queria o dogma da soberania nacional, queria uma constituição dada pela nação e não outorgada pela coroa; e queria a abolição da Câmara dos Pares” (Manuel, P., 1880, p. 199).

mesma lógica: a Vilafrancada (1823) põe termo à vigência da constituição vintista, que é pouco mais do que simbolicamente repostada depois da Revolução de Setembro; a Carta é revogada por um golpe palaciano de D. Miguel, no seu regresso do exílio austríaco (1828), e é mais tarde repostada por golpe idêntico de Costa Cabral (1842), que, por sua vez, revogará a Constituição de 1838, que fora elaborada por uma assembleia saída do golpe setembrista.

Por outro lado, há que sublinhar que os três textos progridem num sentido verdadeiramente dialético de tese-antítese-síntese dos valores políticos que incorporam: de um princípio radical e ao tempo disruptivo da ordem política –a legitimidade da nação–, na Constituição de 1822, para um outro que se aproxima exponencialmente do princípio monárquico, na Carta Constitucional de 1826, terminando numa tentativa fracassada de síntese compromissória que foi a Constituição de 1838. Considerada muito radical para o seu tempo, numa sociedade ainda muito conservadora e submissa à autoridade régia como era a portuguesa, o texto de 1822 terá como contraponto o de 1826, que procurava estabelecer, simultaneamente, um princípio monárquico dominante e uma legitimidade nacional reduzida na organização do Estado.

Em 1838, após a ameaça de uma guerra civil e de uma intervenção militar da Inglaterra em defesa de D. Maria II, será tentada uma síntese conciliatória entre estas duas polaridades, por via de um texto que, segundo o seu principal inspirador, o ministro Manuel da Silva Passos, tinha “cercado a monarquia de instituições republicanas”<sup>10</sup>, quando, segundo alguns dos seus críticos vintistas, como o importante historiador José d’ Arriaga, foi precisamente o oposto que aconteceu<sup>11</sup>.

As três leis fundamentais da Monarquia têm também distintas legitimidades constituintes, sobretudo a Carta Constitucional em relação às outras duas. É que, enquanto estas foram elaboradas e aprovadas por assembleias constituintes compostas por deputados eleitos, ainda que por sufrágio restrito e censitário, a Carta deve a sua existência a uma outorga do rei Pedro IV, que, conforme outros casos semelhantes, entrega ao país a «sua» constituição, porque é ele o alegado legítimo detentor da soberania.

Por outro lado, apesar das constituições vintista e setembrista emanarem de assembleias eleitas, a primeira foi uma inequívoca manifestação da soberania nacional, sem compromissos prévios e com total ausência da participação do rei, que se limitou a jurá-la, enquanto que a segunda resultou de um acordo firmado entre a monarquia e os homens que representavam a Revolução de Setembro, entre a soberania monárquica e aristocrática e a nova burguesia emergente, à semelhança do que tinha acontecido em França, em 1830, com Luís Filipe. Por causa disso, a participação da rainha no processo constituinte não foi meramente contemplativa, menos ainda de sujeição, como sucedera com D. João VI, uma vez que o texto final foi-lhe submetido, antes de ser promulgado, para que ela o autorizasse, ou não, em total liberdade, o que só veio a acontecer depois de D. Maria II ter declarado que “[a Constituição] deve ser promulgada como Lei Fundamental do Reino”. A rainha teve, assim, um verdadeiro direito de sanção constituinte, que não exerceu mas poderia tê-lo feito, ainda que com custos políticos que seriam seguramente difíceis. A origem de cada uma das três constituições seria, pois, determinante para a evolução política do país e do liberalismo, durante o século XIX e, em nossa opinião, e foi um dos motivos que causou o fim da monarquia e a implantação da república.

Na verdade, transigir com uma lei fundamental que não resultasse da vontade expressa da nação mas de uma determinação unilateral do príncipe era uma cedência dificilmente tolerável para o espírito liberal pré-democrático, que então se começava já a esboçar. A ascensão da burguesia era incompatível com o princípio aristocrático de legitimação e ordenação do poder que essa hermenêutica constituinte representava e que, de resto, ficaria bem patente na estrutura institucional resultante dos seus modelos concretos de constituição. Mesmo que essa burguesia fosse nobilitada, como veio largamente a acontecer no século XIX, manter-se-á uma distinção de estatuto social entre a velha aristocracia e a recente nobreza liberal, que aquela verdadeiramente desprezava. Por conseguinte, o novo regime dificilmente se poderia quedar pelo princípio monárquico que a Carta Constitucional consagrava, que foi ainda tolerado em vida de D. Pedro, o príncipe que a outorgara e que posteriormente se impôs ao País como o herói da guerra civil que contrapôs o Portugal Antigo ao Portugal Novo. A Carta não era, nem poderia ser, a constituição histórica inglesa com que muitos sonhavam, porque nem Portugal era a Inglaterra, menos ainda a nobreza portuguesa se aproximava da inglesa, que há muito perdera o monopólio da condução política do país, como Sieyès fizera notar quando refletiu sobre a futura natureza unicameral ou bicameral do parlamento francês que deveria sair da revolução.

10 Dito no mesmo discurso, Manuel, P., 1880, p. 199.

11 José d’Arriaga foi o autor da mais importante obra sobre a Revolução de Setembro de 1836, a *História da Revolução de Setembro*, publicada em três extensos volumes. Sobre o momento em que o ministro se terá submetido ao poder real, supostamente traíndo o mandato popular que lhe fora confiado, Arriaga situa-o na reunião ocorrida na noite de 4 de Novembro de 1836, quando a rainha D. Maria II, apoiada tacitamente pela Inglaterra e pela Bélgica, pretendeu reverter o sentido da revolução setembrista através de um golpe de força. Nessa noite, Passos Manuel foi mandatado pelo governo revolucionário para negociar com a rainha e aqueles que a acompanhavam em termos firmes, já que a força popular lisboeta estava inteiramente do seu lado e pegara em armas que usaria se necessário fosse. Desse momento, em que Passos deveria ter sido firme, faz o historiador a seguinte descrição: “Passos Manuel acobardou-se diante de tão altos personagens, e perdeu a presença de espírito indispensável à sua importante missão em nome do povo” (Arriaga, s.d., p. 191).

Com a morte do «Rei-soldado», em 1834, vítima não das armas mas de uma saúde precária, a Carta perdeu o seu *ethos*, e passou apenas a servir para justificar a conservação do poder nas mãos dos herdeiros políticos do malogrado príncipe. Que, infelizmente, estavam mais interessados em enriquecer - o que prontamente trataram de fazer, de tal modo que ficaram conhecidos com o epíteto de *devoristas* -, do que em criar um país verdadeiramente liberal e desenvolvido, como era sua obrigação.

A Revolução de Setembro fez-se em nome de um regresso ao purismo liberal vintista, mas também provocou reações antagónicas violentas, de tal modo que obrigou Passos Manuel a trocar a desejada Constituição de 1822 por uma que fosse de tentativa de conciliação entre liberais dos dois diferentes campos, representando uma desejada síntese dialéctica final das contradições do nosso liberalismo. Como seria de esperar, a lei fundamental setembrista não entusiasmou ninguém, nem os vintistas, que a viam como uma intolerável cedência aos cartistas, nem estes, que a tinham como uma capitulação da monarquia perante a *res publica*. Por conseguinte, não permaneceu muito tempo em vigor, tendo capitulado às mãos do ministro da justiça do governo que supostamente a deveria defender, António da Costa Cabral. Quando este, por via de um golpe palaciano, fez cair o governo a que pertencia, revogou a constituição setembrista, que o norteava, e pôs em vigor, pela terceira vez, a Carta Constitucional de D. Pedro, os liberais monárquicos prescindiram definitivamente da defesa do princípio da soberania nacional, tendo-o entregue aos republicanos.

## 4. Análise comparativa da soberania nas três constituições monárquicas portuguesas

### 4.1. Iluminismo e Soberania

O Iluminismo rompeu com as doutrinas teocráticas da origem divina do poder, que eram consensualmente aceites, independentemente das questões da sua transmissão direta ou indireta para o rei, do mediador dessa transferência ser o Papa ou o *populus*, ou do primado relativo entre o *Sacerdotium* e o *Regnum* no exercício do *imperium*. Estas dissensões vinham desde que Gelásio I enunciara, na epístola *Duo Sunt*, que remeteu ao imperador bizantino Anastácio I, em 494, a doutrina dos dois poderes, o temporal e o espiritual, afirmando o primado do segundo face ao primeiro, em caso de colisão entre os dois. Nesse infundável debate travado entre os filósofos medievais, Egidio Romano e João Quidort são merecedores de destaque por terem enunciado as posições antipódicas que o marcaram, com o primeiro a subscrever a doutrina da *plenitudo potestatis* papal, considerando que era o Papa quem concedia o poder temporal de que os príncipes beneficiavam, e o segundo a defender o exato oposto, admitindo que o poder papal detido *in temporalibus* advinha de consentimento régio anterior. A origem da moderna ideia de soberania reside, então, no pensamento deste dominicano de Paris, da segunda metade do século XIII e primeiros anos do seguinte, que está exposto na sua obra *De potestate regia et papali* (1302), onde Quidort definia o *Regnum* como o “*regimen multitudinis perfectae ad comune bonum ordinatum ab uno*”. A Igreja responderia, nesse mesmo ano de 1302, pela bula *Unan Sanctam*<sup>12</sup> de Bonifácio VIII, pela qual enunciava o princípio da unicidade do poder em torno da Igreja e do Papa, considerando-o instrumentalmente dividido, como Gelásio I há muito determinara, sendo o poder espiritual “usado pela Igreja” e o poder temporal “usado para a Igreja”, conforme tinha dito Egidio Romano.

Marsílio de Pádua, Guilherme de d’Ockham, Nicolau Maquiavel, Jean Bodin e a generalidade dos humanistas o Renascimento lograram laicizar as doutrinas teocráticas do poder, mas elas regressariam, em força, com o absolutismo, que retomou os dogmas da origem divina e da sua transmissão direta de Deus para o rei, prescindindo de qualquer mediação entre eles. O liberalismo, em qualquer uma das suas versões, será a expressão política do Iluminismo, que reage contra o absolutismo teocrático e coloca a *polis* sob o definitivo domínio do poder civil, retirando-a ao *sacerdotium*. No momento em que Sieyès proclama, a 17 de Junho de 1789, na sala do *Jeu de Paume*, que o Terceiro Estado se constitui em Assembleia Nacional, fica definitivamente consumada essa rutura com o passado e abrem-se, de par em par, as portas de uma nova era política.

Todavia, Portugal padecerá, assim como a Espanha, da tenaz resistência com que esse passado reagiu aos que o queriam definitivamente remeter para a História. Isso será bem evidente na conflitualidade oferecida à tentativa de implantação do novo regime constitucional, onde o príncipe perdia o manto diáfano da sacralidade do poder, e, depois, nos violentos conflitos civis entre aqueles que queriam manter o rei no centro do poder e os que o desejavam postergar para a posição *res publicana* de simples delegado da nação. Essa luta foi extraordinariamente violenta, tendo ocupado, em Portugal, todo o século XIX, com maior intensidade na primeira metade, sob formas mais subtis no começo da segunda, radicalizando-se no republicanismo dos anos do fim, até à implantação da República, ocorrida já no século XX. Os três textos das nossas constituições darão disso mesmo boas evidências, conforme veremos em seguida.

### 4.2. A Soberania nas três Constituições portuguesas de oitocentos

A Constituição de 1822 foi a mais radical de todas. Professava o credo da soberania nacional, e tem como fontes inspiradoras a primeira Constituição francesa de 1791, que é a grande matriz de todo o constitucionalismo

monárquico democrático oitocentista, e a Constituição espanhola de Cádiz de 1812, também fortemente tributária daquela<sup>13</sup>. Sobre a origem e a natureza da soberania, a nossa constituição vai, porém, mais longe do que tinham ido aqueles seus dois modelos inspiradores.

Na verdade, a constituição francesa, após consagrar a versão rousseauiana da indivisibilidade da soberania, diz, no Título III, Artigo 1., que *“Elle appartient à la Nation”*, frisando que *“aucune section du peuple, ni aucun individu, ne peut s’en attribuer l’exercice”*. A segunda parte deste artigo é, pois, particularmente significativa, porque recusa a autolegitimação do exercício do poder soberano, seja por via de movimentos populares revolucionários, seja pela autoridade singular de um «indivíduo», entenda-se, do rei. A soberania é da nação, que a exerce através dos seus representantes com poderes por si delegados, a saber, *“le Corps législatif et le roi”* (Título III, Artigo 2.). Deste modo, indo ao encontro da teoria da representação de Sieyès<sup>14/15</sup>, fica resolvido o dilema da inviabilidade do conceito de soberania indivisível e indeclinável de Jean-Jacques Rousseau, cujo exercício direto seria por vários motivos impraticável. Por sua vez, a Constituição de Cádiz estabelecia que *“La soberania reside esencialmente en la Nacion, y por lo mismo pertenece á esta exclusivamente el derecho de establecer sus leyes fundamentales”* (artigo 3º).

A Constituição portuguesa de 1822 foi muito mais longe do que estas disposições das Constituições francesa de 1791 e espanhola de 1812, como decorre do seu artigo 26º, onde se lê que *“A soberania reside essencialmente em a Nação. Não pode, porém, ser exercitada senão pelos seus representantes legalmente eleitos. Nenhum indivíduo ou corporação exerce autoridade pública, que se não derive da mesma Nação”*. Reproduzindo parcialmente os dois artigos dos textos francês e espanhol anteriormente mencionados, nomeadamente na utilização do significativo advérbio *essencialmente*, parecia, com isso, querer abrir espaço a uma partilha generosa do *summum imperium* entre a nação e o rei. Contudo, a verdade é que ela é muito mais explícita e limitativa da ingerência real, porque estabelece que somente os “seus representantes legalmente eleitos” o poderão exercer, o que obviamente exclui o rei, cuja legitimidade advém do *ius sanguinis* e não do *ius suffragii*.

A Carta Constitucional de 1826 e a Constituição de 1838 sofrem influências distintas das que a constituição vintista recebeu.

A Carta foi fruto do constitucionalismo restauracionista, que compreendia, tal como Joseph de Maistre, que “não é, de forma alguma, pelo regresso ao antigo sistema que se pode pôr termo a uma revolução”, ainda que não tenha sido capaz de cumprir o desígnio que Lampedusa pôs na boca de Tancredi, na célebre frase com que este se dirigiu ao seu tio Fabrizio Corbera, Príncipe de Salina, “se queremos que tudo continue como está, é preciso que tudo mude”<sup>16</sup>. Ela foi, como vimos já, outorgada por D. Pedro IV, não sendo uma constituição de soberania nacional, o que a maculou durante toda a sua longa vigência, mais particularmente à medida que se vai aproximando o fim do século. O constitucionalismo restauracionista terá os seus marcos fundadores na Carta Constitucional francesa de 1814 e na brasileira de 1824, ainda que haja uma relativa evolução da primeira para a segunda. Na primeira lia-se que *“l’autorité tout entière résidât en France dans la personne du roi”*, embora estivesse o rei também consciente de que o país reclamava uma Carta Constitucional, pelo que ele a faria com *“toutes les précautions pour que cette Charte fût digne de nous et du peuple auquel nous sommes fiers de commander”*. Era, assim, o princípio monárquico a origem e a legitimidade de todas as coisas que se consagrava nesse texto legal, desde logo, pela outorga da lei constitucional. Já a segunda é, como vimos, mais acentuadamente consensualista, e embora não obscureça inteiramente a componente popular do regime, não a deixará sozinha, estabelecendo que *“Os Representantes da Nação Brasileira são o Imperador, e a Assembléa Geral”* (artigo 11º).

13 Era de tal modo considerável a influência que a Constituição de Cádiz exercia sobre o espírito dos nossos primeiros liberais, que Manuel Borges Carneiro a seu respeito diria, em debate parlamentar nas Cortes Constituintes de 1821, que “estou persuadido de que se ela não existisse não estaria reunido este Congresso” (Diário das Cortes, 13 Fevereiro de 1821, vol. I, pp. 83-84).

14 Sieyès considerava imprescindível a existência de representantes da nação para o exercício da soberania. Todavia, distinguia-os em dois tipos: os representantes ordinários e os extraordinários, cabendo aos primeiros “a boa administração social (...) e os assuntos do Estado”, enquanto os segundos se constituíam como uma genuína «assembleia da nação» com poderes constituintes. Por isso, os primeiros tinham as suas competências limitadas pela constituição, enquanto os segundos agiam livremente, uma vez que a soberania nacional não pode ser limitada senão por si própria (Sieyès, 2007, pp. 136-137).

15 A ideia da representação política é, porém, muito antiga e anterior a Sieyès e ao pensamento pré-democrático do Iluminismo e do liberalismo. Encontramo-lo, não querendo regredir ainda mais para trás, já no século XIV, com Marsílio de Pádua e Guilherme d’Ockham. Considerava o primeiro que *“valentior pars pro eodem accipiendum totam universitatem repraesentat”*, isto é, que a maioria representava o todo. A frase que tem de ser contextualizada na época e no pensamento do autor, mas não deixa de poder ser considerada um começo do que seria o posterior desenvolvimento das doutrinas da representação política modernas (Gierke, 2010, pp. 188-204).

16 A frase é retirada do clássico *Il Gattopardo*, o romance único de Giuseppe Tomasi di Lampedusa, que se passa no tempo da unificação italiana (*Risorgimento*) e no fim de uma época marcada pelo aristocratismo monárquico, que se terá de confrontar com os ideais do liberalismo e, sobretudo, da república, aos quais acabaria por ceder. Consciente desse risco, o sobrinho do velho aristocrata defende que, se se queria salvar o Antigo Regime, era necessário que as coisas mudassem na aparência.



Todavia, apesar desta aparente igualdade de posições, será ao Imperador que o texto concederá a primazia do comando, atribuindo-lhe até um poder novo, próprio e «privativo», que era o «poder moderador»<sup>17</sup> (artigo 98º), proclamado este como «*a chave de toda a organização Política*» (idem). A Carta Constitucional portuguesa de 1826 é praticamente uma réplica deste documento brasileiro, se bem que com os ajustes necessários ao país a que se destinava, sendo até mais favorável ao poder real do que o texto brasileiro, conforme em seguida veremos. Segue a mesma orientação de se aproximar do princípio monárquico, divide igualmente a soberania em quatro poderes, sendo também o quarto o moderador, e considera que «*Os Representantes da Nação Portuguesa são o Rei, e as Cortes Gerais*» (artigo 12º). Como a sua homónima brasileira, também a Carta portuguesa fará pender os poderes do Estado mais para o príncipe do que para a representação eleita da nação, ainda que os longos anos em que esteve em vigor, as quatro reformas (Atos Adicionais de 1852, 1885 e 1895-1896, e Carta de Lei de 3 de Abril de 1896) a que foi sujeita, bem como a própria evolução política da Europa tenham tido por resultado uma atenuação pragmática da intervenção dos reis na política quotidiana e na governação dos reinos.

Já quanto à Constituição portuguesa de 1838, as suas influências mais evidentes foram a Constituição francesa de 1830 e a belga de 1831. Teve como principal objetivo reequilibrar as posições relativas do rei e do parlamento, colocando-os num plano de paridade que não ofendesse nenhum deles. Considerava que «*A Soberania reside essencialmente em a Nação, da qual emanam todos os poderes políticos*» (artigo 33º), reproduzindo a formulação a este respeito utilizada na Constituição de 1822. Mas deixava cair o que era mais importante, que era restringir o seu exercício apenas aos representantes eleitos, o que constituía uma significativa diferença favorável ao monarca. Na verdade, todos os poderes políticos emanavam da nação, neles se incluindo os do rei e os das cortes, colocando-os assim paritariamente, um perante o outro. O rei era, por consequência, titular de poder soberano próprio, já não apenas delegado, conforme se constata nos artigos 81º e 82º.

### 4.3. Estrutura e dissolução das Cortes e a Sanção Régia

A configuração da soberania tocava certos domínios que eram compreensivelmente fundamentais para a sua caracterização. Tinham eles a ver com a separação de poderes, principalmente com a posição que o poder legislativo ocupava e a sua autonomia ou dependência face ao poder real. De facto, o liberalismo oitocentista, muito influenciado pelo racionalismo jurídico, considerava que era através da lei que a vontade soberana se expressava e, conseqüentemente, não era indiferente que o rei intervisse pouco, muito ou quase nada nesse processo. Aí, suscitava-se principalmente a natureza do veto legislativo, através do valor jurídico atribuído à recusa da sanção real das leis, conforme esta fosse definitiva ou transitória, sendo que, neste último caso, as constituições comportavam-se de modo distinto face à eficácia normativa e real dos efeitos dessa suspensão. Esta era, na verdade, uma matéria da maior importância para a sobrevivência dos princípios liberais, na medida em que o veto legislativo absoluto correspondia, nas palavras de Sieyès, a uma “ordem de prisão lançada sobre a vontade nacional”, sendo que “o direito de impedir não é diferente do direito de fazer” (Sieyès, 2007, pp. 270-271). Desse modo, quanto mais forte e definitivo fosse o veto régio legislativo, mais distante estaria a nação da soberania. Mas, antes de se considerar o processo legislativo em si mesmo, assumia especial importância a estrutura unicameral ou bicameral do parlamento. Para os liberais mais radicais, não poderia deixar de ser unicameral, fosse em homenagem ao princípio da indivisibilidade da soberania, fosse, principalmente, por justificado temor de que a câmara alta se transformasse numa assembleia inteiramente dependente do rei, em razão do modo como era constituída e pela elevada posição social dos seus membros, em regra dignitários dos mais altos títulos de nobreza. Ora, assim sendo, como a feitura das leis tinha sempre, nos parlamentos duais, expressiva participação da câmara alta controlada pelo rei, queria isso dizer que ele era também legislador, o que punha definitivamente em causa o princípio liberal da separação de poderes e da soberania nacional. Por outro lado, também a relação de dependência dos parlamentos para com o rei, nomeadamente a possibilidade ou não da sua dissolução por decisão real, era uma questão muito significativa. Se olharmos para as constituições deste tempo, nomeadamente para as que influenciaram as nossas, verificaremos que as Constituições francesa de 1791 (CF) e espanhola de 1812 (CC) optaram por parlamentos unicamerais e vetos legislativos suspensivos (CF-Secção III, artigo 2º; CC – artigos 142º e ss), não consentindo na dissolução régia das cortes (CF – artigo, CC – artigo 172º, Primeira), ao passo que as cartas (Carta Constitucional Francesa de 1814 – CCF; Constituição do Brasil de 1824 – CB) seguem o modelo dos parlamentos bicamarais e do veto régio meramente suspensivo e transitório (CCB, artigo 65º) e absoluto (CCF, artigo 22º), autorizando a dissolução das câmaras parlamentares pelo rei ou pelo imperador (CCF – artigo 50º; CCB – artigo 101º, V).

No contexto destas três determinantes matérias – formação das cortes, natureza do veto régio legislativo e dissolução das cortes -, como se comportaram os textos constitucionais da Monarquia Portuguesa?

17 O “poder moderador”, ou “poder neutro”, foi uma criação de Benjamim Constant, filósofo político suíço particularmente sensível ao pensamento liberal-conservador inglês. Segundo ele, o rei era um elemento neutro que se colocava no meio dos três poderes de soberania tradicionais, configurando-se, assim, como «o poder judiciário dos outros poderes» (Constant, 2005, p. 207). Ele é um quarto poder de soberania, que é, verdadeiramente, o cerne de todo o sistema político, já que com ele o rei poderá exercer uma intervenção corretiva da atuação dos outros poderes.

A Constituição de 1822, em coerência, optará por um parlamento unicameral (artigos 32º a 103º) indissolúvel (artigo 124º), e adota um procedimento legislativo onde o rei praticamente não intervém. De facto, e no que a este último aspeto diz respeito, o rei encontrava-se limitado a conceder ou a negar a sanção às leis aprovadas nas cortes, dificuldade que poderia ser quase imediatamente ultrapassada se a lei não sancionada lhes fosse novamente submetida e por elas outra vez aprovada. Nesse caso a sanção real teria de ser imediata (artigo 110º), tornando-se irrelevante a vontade do rei. Deste modo, a Constituição portuguesa de 1822 foi muito mais além do que tinha ido a de Cádiz, já que, enquanto esta última considerava que a negação da sanção por parte do rei obrigaria a que as cortes só pudessem voltar a discutir a mesma lei no ano seguinte, essa condição temporal não se verificava no texto vintista. De facto, neste último, se as cortes assim o desejassem, a lei rejeitada poderia ser imposta ao rei logo a seguir, sem que este se pudesse furtar a sancioná-la, adiando a nova reapreciação parlamentar, como acontecia em Espanha.

A Carta Constitucional toma também posição sobre cada um destes assuntos. Em primeiro lugar, o parlamento é bicameral (artigo 14º e ss.), composto por uma Câmara dos Pares de recorte aristocrático, com membros vitalícios e hereditários nomeados pelo rei (artigo 39º), e uma Câmara dos Deputados eletiva e temporária, com perfil nacional (artigo 34º). No exercício do seu poder privativo, o poder moderador, o rei podia adiar as Cortes Gerais e dissolver a Câmara dos Deputados, “nos casos em que o exigir a salvação do Estado, convocando imediatamente outra que a substitua” (artigo 74º, § 4º), se bem que se não fixasse qualquer prazo para que essa substituição tivesse lugar. Quanto ao processo legislativo, era competência das cortes com sanção do rei (artigo 13º), tendo esta efeito absoluto quando negada (artigo 58º), diferentemente do que acontecia na Carta Constitucional brasileira que, como vimos, apenas concedia ao veto imperial efeitos meramente suspensivos, superáveis pelas cortes. A nossa Carta coloca-se, por conseguinte, numa posição mais próxima do rei do que a brasileira que a inspirou, provavelmente em consequência das más relações que, entretanto, o Imperador D. Pedro, que foi o autor formal de ambas, desenvolveu com o parlamento brasileiro, bem como da má memória que ainda perdurava, entre muitos monárquicos portugueses, da Constituição de 22.

Por fim, a Constituição de 1838. Como foi já dito, o nó górdio da separação entre vintistas e cartistas residia no papel constitucional relativo do rei e da nação. Procurando conciliar o inconciliável, a constituição nascida do setembrismo passista<sup>18</sup> tentará fazer a quadratura do círculo. Sem sucesso assinalável, diga-se. Assim, o parlamento seria bicameral (Câmara dos Senadores e Câmara dos Deputados), o que aparentemente entusiasmaria os conservadores, mas a câmara alta era eletiva e não designada pelo rei, influência colhida da Constituição belga, com o que se procurava agradar aos vintistas. O rei perdia também o poder moderador que a Carta lhe tinha conferido, ficando apenas como titular do poder executivo. Por outro lado, podia dissolver a Câmara dos Deputados «quando assim o exigir a salvação do Estado» (artigo 81º, nº 3), tendo, contudo, de realizar eleições no prazo de trinta dias a contar da data do decreto de dissolução, o que era um avanço sobre o texto da Carta. Este poder de dissolução das cortes eleitas estava-lhe, como vimos, vedado na constituição vintista e era uma das marcas mais conservadoras da Carta. Sobre a possibilidade do veto régio legislativo, a constituição era evasiva. Não o mencionava expressamente, dizendo apenas que «O Poder Legislativo compete às Cortes com a Sanção do Rei» (artigo 34º, § 1º), assim como descrevia a fórmula que essa sanção tinha de utilizar (artigo 70º). Mas nada dizia quanto às consequências da recusa ou o modo de a ultrapassar. Esta ausência de norma expressa faria da sanção régia uma prerrogativa absoluta do rei, desde logo, porque ela não tinha forma constitucional de poder ser. Esta foi mais uma considerável cedência aos conservadores, quiçá a mais sentida por todos os que se identificavam com o vintismo. Apesar de representar um esforço de conciliação entre os dois partidos constitucionais desavindos e, também, de Passos Manuel ser supostamente mais próximo do espírito de 22 que do de 26, parece-nos que, por esta razão do veto legislativo, ela se terá colocado mais próxima do rei do que da nação. É que o veto absoluto subverte completamente o princípio mais importante do liberalismo, que era a separação de poderes e a concentração do legislativo na representação nacional, onde a soberania deveria estar totalmente concentrada e intocada. A câmara alta eletiva e os condicionalismos temporais à dissolução da câmara baixa parecem-nos fraca compensação para uma tamanha transigência por parte de uma constituição que se julgava *res publicana*. Mesmo o desaparecimento do poder moderador não teve o significado que se poderia presumir, já

18 Queremos com isto evidenciar que a Revolução de 9 de Setembro de 1836 teve objetivos iniciais que acabariam por ser desvirtuados pelo caminho que posteriormente seguiu e lhe foi dado por Passos Manuel, que verdadeiramente não foi o responsável pelos acontecimentos da noite daquele dia. Ele mesmo o confessará num discurso parlamentar de 1837, nos seguintes termos: “eu não tive participação alguma na revolução, o povo de Lisboa fê-la, as províncias aplaudiram; e eu contribuí depois para que ela vencesse, fosse nobre, gloriosa e pura de sangue e de crimes” (Manuel, 1880, p. 196). Na verdade, ela foi feita por sublevação popular conduzida por alguns personagens ligados aos setores políticos mais radicais do vintismo lisboeta, como o coronel Francisco Soares Caldeira, comandante da Guarda Nacional e fundador da Sociedade Patriótica Lisbonense, um dos centros mais ativos da conspiração. Manuel da Silva Passos, deputado portuense que era, nessa altura, muito popular pela sua oposição ao cartismo, vai ser a figura em quem os revolucionários vão delegar os destinos da revolução, confiando-lhe o poder por eles conquistado. A evolução do movimento, que lhe será conferida por ele, fará com que se afaste do vintismo original, encaminhando-se para um liberalismo moderado, que aqui temos vindo a analisar.

que a competência mais relevante que o compunha era, precisamente, o veto absoluto, que a Constituição de 38 não retira ao rei<sup>19</sup>.

## 5. Conclusões

O constitucionalismo português de oitocentos conheceu os três grandes paradigmas do liberalismo constitucional da época, que afirmavam, cada um deles separadamente, o primado da soberania nacional, da soberania constitucional régia e um sistema mitigado, ou consensualista.

Os textos das constituições que se sucederam, assim como as suas sucessivas revogações e reposições, denotam um período politicamente muito acidentado, que de certo modo acompanhou o estado de espírito da Europa posterior à Revolução Francesa e ao imperialismo napoleónico, que não era favorável ao constitucionalismo liberal. Nessa medida, Portugal experimentou o liberalismo mais radical na Constituição de 1822, um outro mais próximo do primado da autoridade régia com a Carta Constitucional de 1826, e um último que representou uma tentativa de superação das contradições dialéticas daqueles dois outros textos, que foi a Constituição de 1838. De todos eles, perdurará temporalmente a Carta Constitucional, que vigorará em três momentos diferentes, o último deles durante um longo período que vai de 1842 a 5 de Outubro de 1910.

As técnicas constitucionais utilizadas em cada uma destas constituições revelam diferentes concepções do Estado, da teoria sobre o poder e da ordem política, acabando, um pouco paradoxalmente, por se impor no tempo aquele que era o texto mais conservador, a Carta Constitucional, cujo conteúdo foi influenciado por um pensamento político de raiz anglo-saxónica e restauracionista. Terá sido, aliás, essa escolha, que os liberais monárquicos fizeram em 1842, que condenou a Monarquia Portuguesa, por esta ter entregue a defesa dos princípios democráticos da soberania nacional à República.

---

19 Refira-se que não é esta a opinião de alguns eminentes constitucionalistas, como é o caso do Professor Jorge Miranda, que defende que a Constituição de 1838, em razão da eletividade da Câmara dos Pares e do fim do poder moderador, acabou por ser aquilo que Passos Manuel pretendia que ela fosse (Miranda, 1990).

## Referências

- Albuquerque, R. (2020). *1820, O Liberalismo em Portugal*. Aletheia Editores.
- Albuquerque, R. (2022). *História do Direito Português*. Edições Lusófonas.
- Arriaga, J. (s.d.). *História da Revolução de Setembro*, Tomo I. Tipografia da Companhia Nacional Editora.
- Almeida, A. (s.d.). *Monarquia Constitucional*. Edições Romano Torres.
- Constant, B. (2007). *Escritos de Política*. Martins Fontes.
- Dahrendorf, R. (1993). *Ensaio sobre o Liberalismo*. Editorial Fragmentos.
- Freire, P. (1884). *Instituições de Direito Civil Português, Tanto Público como Particular*. <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1563.pdf>.
- Gierke, O. (2010). *Teorías políticas de la Edad Media*. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales.
- Hayek, F. (2012). *The Constitution of Liberty*. Routledge.
- Locke, J. (1999). *Ensaio sobre a verdadeira origem, extensão e fim do Governo Civil*. Edições 70.
- Manuel, P. (1880). *Discursos parlamentares*. Livraria Portuense.
- Martins, J. (2018). *Portugal Contemporâneo*. BookBuilders.
- Miranda, J. (1990). *Manual de Direito Constitucional*, Tomo I. Coimbra Editora.
- Mogarro, M. (1990). *José da Silva Carvalho e a Revolução de 1820*. Livros Horizonte.
- Popper, K. (2018). *Conjeturas e Refutações*. Edições 70.
- Reis, P. (1884). *O Novo Código de Direito Público de Portugal*. Biblioteca Nacional Digital de Portugal. <https://acortar.link/vPqLjt>
- Santos, A. (1844a). *Notas ao Plano do Novo Código de Direito Público de Portugal*. Repositório da Universidade Nova de Lisboa. <https://web.novalaw.unl.pt/Anexos/Investigacao/1524.pdf>.
- Santos, A. (1844b). *Notas ao Título II do Novo Código de Direito Público de Portugal: Das Leis e do Costume*. Repositório da Universidade Nova de Lisboa. <https://web.novalaw.unl.pt/Anexos/Investigacao/7351.pdf>
- Sieyès, E. (2007). *Escritos y discursos de la Revolución*. Centro de Estudios Políticos Y Constitucionales.
- Silbert, A. (1998). *Portugal na Europa Oitocentista*. Edições Salamandra.